



AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

PROF. IVANI CONTINI BRAMANTE
ivanibramante@hotmail.com

Facebook Ivani Contini Bramante

Instagram ivanicbramante

AÇÃO RESCISÓRIA

CLT, Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)

Seguro garantia judicial e caução na rescisória

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

AÇÃO RESCISÓRIA

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

AÇÃO RESCISÓRIA

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

AÇÃO RESCISÓRIA

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

AÇÃO RESCISÓRIA

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

AÇÃO RESCISÓRIA

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no §2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 82.

AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

AÇÃO RESCISÓRIA

IN 39/2016 do TST

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...) XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 83 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 99 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 100 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

AÇÃO RESCISÓRIA

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 158 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

SÚMULA Nº 192 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (inciso III alterado) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 259 DO TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

SÚMULA Nº 298 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

AÇÃO RESCISÓRIA

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 299 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 – Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

AÇÃO RESCISÓRIA

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

OBS - solicitada verbalmente no respectivo órgão julgador - expedida após o pagamento da importância devida.

Possibilidade de emitir uma [CERTIDÃO DE ANDAMENTO](#), disponível gratuitamente no site de andamento de um determinado processo, inclusive a informação do TRÂNSITO EM JULGADO.

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 397 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 . ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 398 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003).

SÚMULA Nº 399 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATÇÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002). **SUPERADA – CPC FALA DE “DECISÃO”**

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 400 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da **mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior**, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 401 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 402 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

OBS – ARTIGO 1014 CPC ADMITE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NO RECURSO PARA EVITAR RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 403 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 404 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

(OBS: A CONFISSÃO FICTA DECORRE DE LEI – CABE RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO AO TEXTO DE LEI QUE TRATA DA MATÉRIA – ENQUADRAMENTO 485, V,CPC)

SÚMULA Nº 405 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 - Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 406 DO TST - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 407 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 408 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO "IURA NOVIT CURIA" (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia").

No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 409 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

SUPERADA O ARTIGO 11 A CLT TRAZ A PRESCRIÇÃO PARCIAL DE DIREITOS DECORRENTE DO PACTUADO – CABE RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11 CLT.

SÚMULA Nº 410 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

SUPERADA POIS SE ADMITE REEXAME DO ERONEO EMQUADRAMENTO DOS FATOS DA CAUSA

AÇÃO RESCISÓRIA

SÚMULA Nº 412 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SÚMULA Nº 413 DO TST

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

SUPERADA PELO ARTIGO 489 CPC E TÉCNICA DOS PRECEDENTES E ART.966 §§ CPC

AÇÃO RESCISÓRIA

DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO

**ENUNCIADO 83 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO
CLT, ART. 899; NCPC, ART. 966, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.**

A competência da ação rescisória fundada no art. 966, § 2º, II, do NCPC, é do juízo que proferiu a decisão negativa de admissibilidade do recurso. Nessa hipótese, o Tribunal limita-se a proferir o juízo rescindente. Resultado: aprovado por unanimidade.

VALOR DE DEPÓSITO ILIMITADO NA CAUÇÃO NA RESCISÓRIA

**ENUNCIADO 84 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO
CLT, ART. 836; NCPC, ART. 968, § 2º. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 968 DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO.**

O limite de 1.000 salários mínimos ao depósito para ajuizamento da ação rescisória, previsto no § 2º do art. 968 do NCPC não se aplica ao processo do trabalho, pois este contém regra específica acerca do tema (art. 836 da CLT), inexistindo lacuna apta a permitir a aplicação subsidiária ou supletiva do NCPC. *Resultado: aprovado por unanimidade*

AÇÃO RESCISÓRIA

EXTINÇÃO SEM MÉRITO – AÇÃO RESCISÓRIA ENUNCIADO 85 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

CLT, ART. 769; NCPC, ART. 966, § 2º, I. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966 § 2º, I DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO.

A decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da coisa julgada, apesar de possuir conteúdo meramente processual, comporta corte rescisório, pois impede a propositura de nova demanda. Resultado: aprovado por unanimidade.

**DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTE DE RECURSO – CABE RESCISÓRIA
ENUNCIADO 86 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO
CLT, ART. 769; NCPC, ART. 966, § 2º, II. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 966, §2º, II DO NCPC NO PROCESSO DO TRABALHO.**

A decisão do TST que nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Regional que não conheceu do recurso de revista é rescindível, ainda que não examine o mérito, uma vez que impede a admissibilidade do recurso correspondente. Resultado: aprovado por unanimidade.

AÇÃO RESCISÓRIA

INCOMPETÊNCIA – EMENDA DA INICIAL

ENUNCIADO 87 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

CLT, ART.769; NCPC, ART. 968, §§ 5º E 6º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 968, §§ 5º E 6º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO.

Em sede de ação rescisória, o vício de incompetência pode ser solucionado pela intimação do autor para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto e fundamentos da ação, com posterior remessa dos autos ao juízo competente, não havendo falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Resultado: aprovado por unanimidade.

CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

ENUNCIADO 88 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

CLT, ART. 769; NCPC, ART. 292, § 3º. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 292, § 3º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO.

O juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Resultado: aprovado por unanimidade.

AÇÃO RESCISÓRIA

ENUNCIADO 89 – FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO

CLT, ART. 769; CPC, ART. 142. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DO NCPC.

Diante da redação do art. 142 do NCPC, antigo art. 129 do CPC/73, acrescentando a expressão “aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”, é possível, inclusive na ação rescisória, a condenação de ofício dos litigantes em colusão. Resultado: aprovado por unanimidade.

OBS: A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ FOI ADOTADA PELA CLT – LEI 13.467/19

AÇÃO RESCISÓRIA

DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO NA RESCISÓRIA

CLT - Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)

**DUVIDA: SEGURO GARANTIA JUDICIAL SUBSTITUI
DEPÓSITO NA AÇÃO RESCISÓRIA (Lei 13.467/17)**

NOVIDADES DO NCPC – AÇÃO RESCISÓRIA

1. não se fala em “sentença” de mérito mas em “decisão”

2. cabimento de rescisória de decisão interlocutória que contem mérito:

2.a decisão transitada em julgado posto não seja de mérito, não permita a repropositura da demanda ou impeça o reexame do mérito

2.b abrange toda e qualquer decisão que projete efeitos substanciais para fora do processo

NOVIDADES DO NCPC – AÇÃO RESCISÓRIA

STJ: Min. NANCY ANDRIGHI: “A ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada material. Em que pese incomum, é possível que tais decisões sejam proferidas incidentalmente no processo, antes da sentença. Isso pode ocorrer em três hipóteses:

(i) em diplomas anteriores ao CPC/73; (ii) nos processos regulados pelo CPC em que, por algum motivo, um dos capítulos da sentença a respeito do mérito é antecipadamente decidido, de maneira definitiva; e, finalmente (iii) sempre que surja uma pretensão e um direito independentes do direito em causa, para serem decididos no curso do processo.

Exemplo desta última hipótese é a definição dos honorários dos peritos judiciais e do síndico na falência: o direito à remuneração desses profissionais nasce de forma autônoma no curso do feito, e no próprio processo é decidido, em caráter definitivo. Não há por que negar a via da ação rescisória para impugnar tal decisão.(...)” STJ – REsp 711794 SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ 23/10/2006.”

NOVIDADES DO NCPC – AÇÃO RESCISÓRIA

3. acrescentada a figura da coação (além do dolo, colusão, simulação entre as partes passou a ser fundamento da rescisão,

4. legitimidade do Ministério Público para a rescisória também na coação

5. “documento novo” apto a fundar ação rescisória é ampliado para “prova nova” que continua a ser aquela cuja existência a parte ignorava ou de que não podia fazer uso, “capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”.

NOVIDADES DO NCPC – AÇÃO RESCISÓRIA

6. ‘violação de literal disposição de lei’ cede espaço a ‘violação de norma jurídica’

**ART. 489, § 1º CPC - IN/39 TST – CONCEITO NORMA JURIDICA
DECISÃO - ADIN – ADC- ADPF - TESES - RECURSO REPETITIVO –
REPERCUSSÃO GERAL ASSUNÇÃO DE COMPETENCIA
SUMULA VINCULANTE – SUMULA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
INTENÇÃO: ABARCAR VIOLAÇÃO DE OUTRAS FONTES DO DIREITO.**

**PERGUNTA: CABE RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO JURÍDICO
EXPRESSO? E IMPLÍCITO? QUER NO CONFRONTO DE REGRAS
POSITIVADAS; QUER NA INDEVIDA PONDERAÇÃO DE VALORES, SEM QUE
SE COGITE DE FENÔMENO DE INCONSTITUCIONALIDADE?**

**Ex: rescisória por violação ao princípio da razoabilidade e
proporcionalidade – art. 940 CC – dano mede-se pela sua extensão**

EFICÁCIA DA DECISÃO NA RESCISÓRIA – EX TUNC E EX NUNC

- **OBJETIVO DA RESCISÓRIA** : desconstituir uma decisão judicial
- **NATUREZA JURÍDICA**: constitutiva- altera a relação jurídica anteriormente regulada
-
- **EFICÁCIA NEGATIVA** : a ação rescisória visar tão somente à anulação da decisão – reposição das coisas ao estado anterior
- **EFICÁCIA POSITIVA** : ação rescisória visa um novo julgamento do caso concreto

NOVIDADES DO NCPC – AÇÃO RESCISÓRIA

**PERGUNTA : CABE AÇÃO RESCISÓRIA POR
INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE**

**LIMITES À REVISÃO DE COISA JULGADA APÓS
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**“artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões
já decididas relativas à mesma lide, salvo:**

**I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado,
sobrevier modificação no estado de fato ou de direito,
caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi
estatuído na sentença;**

II - nos demais casos prescritos em lei.”

CPC: EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NOVA HIPÓTESE DE PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA E SUJEITA A UM PRAZO DIVERSO

artigo 535, inciso III, do CPC: Fazenda Pública poderá alegar “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação”

•artigo 535,§ 5º do CPC : considera inexigível “a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

•Art. 535. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

•FAZENDA PÚBLICA PODE ALEGAR QUE O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO SE ENCONTRA INEXIGÍVEL PORQUE EM CONFRONTO COM PRECEDENTE DO STF.

•REQUISITO: A DECISÃO DO STF DEVE SER ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA (§ 7º DO ARTIGO 535, DO CPC) – CHAMADA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

•DUAS SITUAÇÕES

•1) **COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL** : decisão do STF proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda – inexigibilidade do título – alegação em embargos a execução

•2) **INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE A COISA JULGADA** : decisão do STF proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda - cabível a ação rescisória, cujo prazo será contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (precedente) que serve de fundamento da rescisória (§ 8º do artigo 535, do CPC).

•EX: CASO DA APLICAÇÃO DA TR OU IPCA – ESSA MATÉRIA VIRÁ A TONA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

RESCISÓRIA – COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL FORMAL E MATERIAL

•TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO TRT-3 - ACAO RESCISORIA : AR 0136400-37.2008.5.03.0000 -EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR MERO VÍCIO DE FORMA, DA LEI MUNICIPAL EM QUE SE BASEOU A SENTENÇA RESCINDENDA - EFEITO EX-NUNC - RESPEITO INCONDICIONAL À SOBERANIA DA COISA JULGADA.

•Se à época da emissão da sentença a lei municipal que lhe serviu de suporte era presumidamente constitucional, até porque supostamente contaminada por mero vício de forma, a declaração de sua inconstitucionalidade superveniente não interfere com a soberania da coisa julgada e nem abala o princípio da segurança jurídica, ínsitos ao Estado Democrático de Direito.

•Decorre isso da singularidade de que, na declaração de inconstitucionalidade do ato legislativo estribada em mero vício de forma, mesmo quando operada através do sistema de controle concentrado, o efeito da eiva de inconstitucionalidade reveste o caráter ex-nunc, não retroagindo para nulificar os efeitos jurídicos da coisa julgada.

•Somente na declaração de inconstitucionalidade material é que, por ser flagrante e indiscutível a afronta direta ao texto da Constituição , é que seu efeito dá-se ex-tunc, inclusive com projeção pretérita e nulificante dos efeitos da coisa julgada. Tendo assim a d. sentença rescindenda imprimido razoável interpretação à lei municipal, a eventual injustiça da decisão não autoriza o corte rescisório, a teor da jurisprudência estratificada na Súmula n. 343 do excelso STF. Ação rescisória julgada improcedente.

•TEMA Nº 246 - TERCEIRIZAÇÃO - REPERCUSSÃO GERAL STF - NOS TERMOS EM QUE RESSALTADO PELO STF QUANDO DO JULGAMENTO DO RE-958.252 E DA ADPF 324, SERÁ CABÍVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA

•AÇÃO RESCISÓRIA – CASO TERCEIRIZAÇÃO – PODER PUBLICO – SENTENÇA [RR - 1576-32.2016.5.21.0010](#) - 4ª Turma -Relator: ALEXANDRE LUIZ RAMOS - Julgamento: 13/11/2019 - Publicação: 22/11/2019

•CASO EFEITO EX TUNC DA RESCISORIA – SENTENÇA ANTES DA DECISÃO STF

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, II, DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF. JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212. Conforme os termos do inciso II da Súmula 362 do TST, incide na espécie a prescrição trintenária, pois a ação já havia sido ajuizada antes da decisão do STF no julgamento do ARE Nº 709.212, que invalidou a regra da prescrição trintenária, em razão da interpretação dada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, a decisão do referido **ARE Nº 709.212 do STF foi modulada pela Corte Suprema, de modo a não atingir os processos em curso, caso dos autos, em que a prescrição já está interrompida, atribuindo-se, assim, efeitos ex nunc à decisão. Recurso de Revista conhecido e provido. [RR - 697-75.2011.5.02.0027](#) -2ª Turma - Relatora: MARIA HELENA MALLMANN - Julgamento: 20/02/2019 - Publicação: 22/02/2019**

•FIXAÇÃO DE TESE NO TEMA Nº 733 - REPERCUSSÃO GERAL

•"A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)".

•No Tema nº 733: determina, enquanto o processo não transitar em julgado, ou seja, enquanto pendente de recurso é possível reverter a situação e evitar a rescisória.

•Do contrário, a parte pode ajuizar ação rescisória, cujo prazo, conta-se do trânsito em julgado da decisão do STF e não da sentença rescindenda.

•STF/ADI nº 2.418 : decidiu que o pronunciamento do STF sobre constitucionalidade vincula todas as decisões judiciais supervenientes - a inobservância do entendimento fixado em controle concentrado (ADI, ADC ou ADPF) ou difuso (repercussão geral) gera uma decisão revestida de " vício de inconstitucionalidade qualificado "

- AÇÃO RESCISÓRIA E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS NA AÇÃO RESCINDENDA
- TRES POSIÇÕES

- 1) **O EMPREGADO É OBRIGADO A DEVOLVER OS CRÉDITOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADA - TRT-MG -AP 0155600-36.2006.5.03.0053 :**

- artigo 876,CC: todo aquele que receber o que não lhe for devido, deve restituir o recebido, sob pena de enriquecimento sem causa do trabalhador - irrelevância da boa fé – prevalece enriquecimento sem causa
- sentença rescisória é título executivo que amparar a devolução
- parágrafo único - artigo 836 da CLT: possibilita a execução da decisão proferida na ação rescisória nos próprios autos, desde que sejam nele anexados o acórdão da rescisória e a certidão de trânsito em julgado.
- dispensa a ação de repetição de indébito ainda - possibilidade de executar a decisão proferida em ação rescisória nos próprios autos não comporta mais controvérsia após o cancelamento OJ-SDI2-28 PELA RES. 149/2008.

-
- 2) **O EMPREGADO NÃO É OBRIGADO A DEVOLVER OS CRÉDITOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE ANULADA**

- natureza ação é desconstitutiva ex nunc > não retroage para alcançar atos processuais já consumados com base na decisão anterior > boa-fé no recebimento de valores reconhecidos em decisão transitada em julgado > integração no seu patrimônio jurídico > ofensa aos princípios da segurança jurídica e o da confiança > a legítima expectativa de que as verbas recebidas não seriam devolvidas > caráter alimentar das verbas trabalhistas

- 3) **DEVE CONSTAR NO COMANDO SENTENÇA RESCISÓRIO A CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA AÇÃO RESCINDENDA – SEM O QUE NÃO HÁ TÍTULO JURÍDICO A EMBASAR A PRETENSÃO**

EFICACIA DA DECISÃO RESCISÓRIA EX TUNC E EX NUNC

•DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO RECEBIDO POR FORÇA DE SENTENÇA OBJETO DE RESCISÓRIA PROCEDENTE – EFICÁCIA RETROATIVA – EFEITOS EX TUNC E EX NUNC

•Duvida : acórdão que julgar procedente a ação rescisória produzirá efeitos ex tunc, o que implicará a restituição dos valores percebidos pela ré da rescisória.

• SOLUÇÃO - APLICA O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - ADI 3.105 - SITUAÇÕES EM TRÊS PLANOS: O DA EXISTÊNCIA, O DA VALIDADE E O DA EFICÁCIA

•Elpídio Donizetti:“Sendo constitutiva, a ação rescisória apresentará, em regra, efeitos ex nunc. É possível, contudo, que apresente efeitos retroativos (ex tunc), como ocorre na hipótese do art. 574 do CPC, que prevê o ressarcimento do devedor pelos danos decorrentes da execução quando declarada inexistente.

•Exemplo: ação rescisória, a obrigação que deu lugar à execução - sentença já produziu todos os seus efeitos quando da decretação da sua desconstituição” - deve fazer valer o princípio da boa-fé processual – lealdade - confiança e a ética processual.